

RESOLUÇÃO CA N.º 2.851

Aprova a atualização da Política de Transações com Partes Relacionadas.

Revoga a Resolução CA nº 2.776, de 19/12/2023.

O **PRESIDENTE** do **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO** do **BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE**, no uso de suas atribuições regimentais, faz saber que o **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**, em reunião de 18/06/2025, tendo aprovado o VOTO PRESI/CA-2025/042, **RESOLVE**:

Art. 1º Aprovar, na forma do anexo à esta Resolução, a proposta de Política de Transações com Partes Relacionadas.

Art. 2º Estabelecer que esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando a Resolução CA n.º 2.776, de 19/12/2023.

Florianópolis, 18 de junho de 2025.

RANOLFO VIEIRA JÚNIOR
Presidente do Conselho de
Administração

ANEXO RESOLUÇÃO CA N.º 2.851

POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

Capítulo I – Objetivo

1. A política tem por objetivo orientar as Transações com Partes Relacionadas, de modo a assegurar que as decisões envolvendo tais situações sejam direcionadas, sempre, para o atendimento da legislação e da regulamentação aplicáveis às transações da espécie, com prioridade aos interesses do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE e dos controladores do seu capital social.

Capítulo II - Fundamentação Legal e Regulamentar

2. A Política de Transações com Partes Relacionadas tem fundamento nas seguintes disposições legais e regulamentares:
 - a. Atos Constitutivos do Sistema CODESUL/BRDE e o Regimento Administrativo do BRDE;
 - b. Lei nº 4.595, de 31/12/1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional;
 - c. Lei nº 6.404, de 15/12/1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações;
 - d. Lei nº 7.492, de 16/06/1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional;
 - e. Lei nº 13.303, de 30/06/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - f. Lei nº 13.506, de 13/11/2017, que dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários;
 - g. Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;
 - h. Resolução CMN nº 4.693, de 29/10/2018, que dispõe sobre condições e limites para a realização de operações de crédito com partes relacionadas por instituições financeiras e por sociedades de arrendamento mercantil;
 - i. Resolução CMN nº 4.818, de 29/05/2020, que consolida os critérios gerais para elaboração e divulgação de demonstrações financeiras individuais e consolidadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
 - j. Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, CPC 05 (R1) – Divulgação sobre Partes Relacionadas.

Capítulo III - Conceitos e Definições

3. Para os efeitos desta Política considera-se:

- a. Alta Administração:** Compreende os membros do Conselho de Administração e da Diretoria do BRDE;
- b. Parte Relacionada:**
 - i. Os Estados detentores de participação no capital social do BRDE;
 - ii. O Estado de Mato Grosso do Sul, em decorrência de participação no Conselho de Desenvolvimento e Integração do Sul – CODESUL;
 - iii. Os Governadores e os Vice-Governadores dos Estados referidos nos incisos I e II anteriores;
 - iv. Diretores do BRDE, os membros dos órgãos estatutários, o cônjuge, o companheiro, os parentes e os colaterais, consanguíneos ou por afinidade, até o 2º grau, das pessoas mencionadas neste inciso e no inciso III anterior;
 - v. As pessoas jurídicas que tenham participação societária superior a 15% (quinze por cento) pertencente, direta ou indiretamente, a qualquer das pessoas jurídicas ou naturais anteriormente referidas;
 - vi. As pessoas jurídicas nas quais qualquer das pessoas antes referidas tenha controle operacional efetivo ou preponderância nas deliberações, independentemente da participação societária;
 - vii. As pessoas jurídicas que possuam diretor ou membro do conselho de administração em comum com o BRDE;
 - viii. Os empregados do BRDE designados para os cargos de confiança previstos no respectivo Regulamento de Pessoal;
 - ix. A Fundação BRDE de Previdência Complementar – ISBRE e seus diretores¹.
- c. Transação com Parte Relacionada:** Transferência de bens, recursos, serviços, obrigações ou direitos, direta ou indiretamente, entre o BRDE e uma parte relacionada, ainda que não exista valor pecuniário atribuído à transação;
- d. Condições de Mercado:** Aquelas para as quais foram respeitados o tratamento equitativo, a transparência, a boa fé e a ética dos participantes na transação, de forma a possibilitar que estes possam apresentar suas propostas de negócio dentro das mesmas regras, práticas de mercado, condições e premissas, com deveres e obrigações usualmente acordados com os

¹ CPC 05 – R1, item 22.

demais clientes, fornecedores e prestadores de serviços da empresa, que não sejam Partes Relacionadas. Considerando-se inclusive quanto a limites, taxas de juros, carência, prazos, garantias requeridas e critérios para classificação de risco para fins de constituição de provisão para perdas prováveis e baixa como prejuízo, sem benefícios adicionais ou diferenciados comparativamente às operações deferidas aos demais clientes de mesmo perfil;

- e. Conflito de Interesse na Transação com Parte Relacionada: O conflito de interesse na transação ocorre quando o interesse da Parte Relacionada é distinto do interesse do BRDE, como por exemplo, uma delas quer receber o maior preço, enquanto a outra deseja pagar o menor preço;
- f. Influência Significativa: É o poder de participar nas decisões financeiras e operacionais de uma entidade, mas que não necessariamente caracterize o controle sobre essas políticas individual ou conjunto. A influência significativa é evidenciada por um ou mais dos seguintes critérios:
 - i. Representação na Alta Administração;
 - ii. Participação nos processos de elaboração de políticas;
 - iii. Operações materiais entre o BRDE e seus controladores; e
 - iv. Provedimento de informação técnica essencial.
- g. Operação de Crédito²:
 - i. Empréstimos e financiamentos;
 - ii. Adiantamentos;
 - iii. Operações de arrendamento mercantil financeiro;
 - iv. Prestação de aval, fiança, coobrigação ou qualquer outra modalidade de garantia pessoal do cumprimento de obrigação financeira de terceiros;
 - v. Disponibilização de limites de crédito e outros compromissos de crédito;
 - vi. Créditos contratados com recursos a liberar;
 - vii. Depósitos interfinanceiros regulados nos termos do art. 4º, inciso XXXII, da Lei nº 4.595/1964³;
 - viii. Depósitos e aplicações no exterior, nos termos da regulamentação em vigor, em instituições financeiras ou equiparadas a instituições financeiras;
 - ix. Operação que caracterize negócio indireto, simulado ou mediante interposição de terceiro, com o fim de realizar operação prevista nos incisos anteriores;

² Resolução CMN nº 4.693.

³ Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: XXXII - regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas

- x. Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívida

Capítulo IV – Princípios

4. São princípios desta Política:

- a. Competitividade: Os preços e as condições dos serviços na contratação de Partes Relacionadas devem ser compatíveis com aqueles praticados no mercado (taxas, prazos e garantias);
- b. Conformidade:
 - i. Decisões envolvendo transações entre Partes Relacionadas baseadas no estrito cumprimento da legislação, das normas internas e regulamentação vigentes;
 - ii. Os serviços prestados devem estar aderentes aos termos e responsabilidades contratuais praticados pela Banco.
- c. Transparência: Os contratos realizados com Partes Relacionadas terão suas informações disponibilizadas ao público e não serão restritas àquelas impostas por leis e regulamentos;
- d. Equidade: Tratamento justo e equilibrado nas transações, bem como entre as partes envolvidas;
- e. Comutatividade: Transações com Partes Relacionadas consideradas válidas e legítimas são aquelas que geram proveito a ambas as partes.

Capítulo V – Diretrizes

5. São diretrizes desta Política:

- a. A Transação com Parte Relacionada, quando permitida pela legislação aplicável, deve ser proposta, estruturada, deliberada, aprovada e divulgada na forma da regulamentação aplicada aos demais clientes e/ou fornecedores do BRDE;
- b. Todos os fatores relevantes devem ser avaliados, como por exemplo:
 - i. Riscos reputacionais;
 - ii. A relação de troca;
 - iii. Adequação da metodologia de avaliação dos ativos envolvidos;
 - iv. Razoabilidade das projeções; e
 - v. Verificação das alternativas disponíveis.
- c. A Alta Administração deve avaliar e negociar cada Transação com Partes Relacionadas de maneira efetiva e independente;

- d. Contrato entre o BRDE e Parte Relacionada deve ser formalizado por escrito, com detalhes das suas principais características, tais como direitos, responsabilidades, qualidade, preços, encargos, prazos, indicativos de comutatividade e outras necessárias. Esse contrato deve estar alinhado aos interesses dos Estados Controladores e não poderão, sob nenhuma hipótese, ser baseados em faturamento/receita;
- e. É fundamental que a Alta Administração e os membros de comitês estatutários, quando envolvidos em Transações com Partes Relacionadas, empreguem seus melhores esforços na análise e negociação dessas transações, com o objetivo de criar valor para o BRDE como um todo;
- f. A transparência das condições de contratação das Transações com Partes Relacionadas é essencial, pois, permite seu monitoramento;
- g. É dever da Alta Administração exercer o controle preventivo de admissibilidade de Transações com Partes Relacionadas, mediante a verificação inicial de sua razoabilidade e da adequação do mecanismo decisório adotado;
- h. O dever de diligência da Alta Administração lhes atribui a responsabilidade de monitorar, investigar e examinar de maneira informada, refletida e desinteressada a Transação com Partes Relacionadas proposta em relação às alternativas disponíveis no mercado e optar por aquela que melhor atenda ao interesse do BRDE.

Capítulo VI – Vedações

6. É vedada a Transação com Partes Relacionadas que envolva:

- a. Contratação de Operação de Crédito⁴⁵, exceto se a contraparte for instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil⁶ ou com pessoas jurídicas das quais o BRDE, direta ou indiretamente, participe do quadro societário⁷;
- b. Celebração de contrato gratuito, ou seja, sem contrapartida para o BRDE;
- c. Compra ou venda de bens ou contratação de serviços de qualquer natureza⁸, exceto⁹ nos casos abaixo enumerados, observada a legislação aplicável às licitações:
 - i. para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas do BRDE, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

⁴ Lei Complementar nº 101/2000, art. 36.

⁵ Atos Constitutivos do Sistema CODESUL/BRDE, art. 18; Regimento Administrativo do BRDE, art. 10

⁶ Resolução CMN nº 4.693, art. 8º, inciso II.

⁷ Resolução CMN nº 4.693, art. 8º, inciso V, alínea “d”.

⁸ Regimento Administrativo do BRDE, art. 10, inciso II.

⁹ Lei nº 13.303, art. 29, incisos V, X, XI, XVI e XVII.

- ii. nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;
- iii. na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;
- iv. na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;
- v. na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação.

6.1. É vedada a participação de administradores e funcionários em negócios de natureza particular ou pessoal que interfiram ou conflitem com os interesses do BRDE ou que resultem da utilização de informações confidenciais obtidas em razão do exercício do cargo ou função que ocupem no BRDE¹⁰.

6.2. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pelo BRDE a empresa cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado do BRDE.

Capítulo VII - Limite de Exposição¹¹

7. O somatório dos saldos das operações de crédito contratadas, direta ou indiretamente, com Partes Relacionadas, não deve ser superior a 10% (dez por cento) do valor relativo ao patrimônio líquido ajustado pelas receitas e despesas acumuladas deduzido o valor das participações detidas em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e em instituições financeiras no exterior, observados os seguintes limites máximos individuais:

- a.** 1% (um por cento) para a contratação com pessoa natural; e
- b.** 5% (cinco por cento) para a contratação com pessoa jurídica.

7.1. Os limites devem ser apurados na data da concessão da operação de crédito, tendo por base o documento contábil relativo ao penúltimo mês em relação à data-base de referência.

¹⁰ Lei nº 13.303, art. 38, inciso I.

¹¹ Resolução CMN nº 4.693, art. 7º e 8º.

7.2. Devem ser computadas nos limites as operações de crédito com partes relacionadas que sejam:

- a. cedidas a terceiros com retenção substancial de riscos e de benefícios ou de controle; e
- b. adquiridas de terceiros, independentemente da retenção ou transferência de riscos e de benefícios ou de controle pelo cedente.

7.3. Os limites não se aplicam às operações de crédito que tenham como contraparte instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Capítulo VIII - Âmbito de Aplicação

8. Esta Política aplica-se aos agentes públicos vinculados ao BRDE, assim entendidos os membros do Conselho de Administração, do Comitê de Auditoria, da Diretoria e de todos os órgãos estatutários, os empregados, os estagiários, os jovens aprendizes e todos que, com ou sem remuneração, prestem serviços ao BRDE, inclusive de forma temporária, e, no que couber:

- a. A todos os fornecedores, parceiros de negócios e prestadores de serviços do BRDE, bem como às entidades que direta ou indiretamente tenham relações formais ou vínculo com o BRDE, inclusive aquelas sem fins lucrativos, bem como as geridas por administradores ou empregados designados ou cedidos pelo BRDE;
- b. Aos empregados em gozo de licença, bem como a todo agente que, por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços ao BRDE de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira.

Capítulo IX - Competências e Responsabilidades

9. Sem prejuízo de suas competências e atribuições definidas em regulamentos e normas próprias do BRDE, as seguintes unidades organizacionais responderão:

a. Comitê de Auditoria (COAUD):

Avaliar e monitorar, em conjunto com a Alta Administração e a área de Auditoria Interna, a adequação e divulgação das Transações com Partes Relacionadas realizadas pelo BRDE;

b. Superintendência de Infraestrutura (SUPIN):

1. pelos procedimentos relacionados à contratação de bens e serviços com Partes Relacionadas, e
2. por encaminhar à SUCEC a relação dos empregados considerados como parte relacionada (designados para cargos de confiança), remetendo a relação atualizada sempre que houver alterações.

c. Superintendência de Crédito e Controle (SUCEC):

1. Responder pelos procedimentos de manutenção de cadastro das Partes Relacionadas ao BRDE e de controle da exposição do Banco às Partes Relacionadas no tocante às operações de crédito;

2. Comunicar à SURIS e SUCON das operações realizadas com Partes relacionadas; e
3. Solicitar ao ISBRE a relação de Diretores sempre que houver alterações.

d. Gabinete de Diretoria (GADIR):

Encaminhar à SUCEC a relação dos Diretores do BRDE e dos membros dos órgãos estatutários, assim como o cônjuge, o companheiro, os parentes e os colaterais, consanguíneos ou por afinidade, até o segundo grau, das pessoas mencionadas neste item. Essa relação deverá ser atualizada e encaminhada à SUCEC sempre que houver alterações.

e. Superintendência de Gestão de Riscos, Controles Internos e Compliance (SURIS):

1. Realizar a revisão periódica (trienal) e sempre que necessária ou oportuna desta Política;
2. Dirimir eventuais dúvidas acerca desta Política, zelando pela aderência aos normativos externos e internos e aos princípios de boa governança;
3. Fazer a divulgação ao público da Política de Partes Relacionadas; e
4. Como parte da promoção das boas práticas de integridade, manter o registro das operações realizadas com partes relacionadas e relatará as mesmas à Diretoria e ao Conselho de Administração.

f. Consultoria Jurídica (CONJUR):

Apoiar a SURIS na promoção da atualização periódica ou extraordinária desta Política e na resolução de eventuais dúvidas acerca das relações com Partes Relacionadas.

g. Agências (AGCUR, AGFLO, AGPOA):

Exigir o correto preenchimento da Ficha Cadastral dos clientes, instruindo-os quanto a classificação de parte relacionada e orientando-os quanto ao preenchimento da autodeclaração como parte relacionada. Assim, quando identificada uma parte relacionada, a Agência deverá remeter a autodeclaração à SUCEC para fins de cadastro.

h. Superintendência de Contabilidade (SUCON):

Informar sobre operações com partes relacionadas nas Demonstrações Financeiras, nos termos da legislação vigente.

Capítulo X – Exigências Formais e Materiais

10. A transação com Parte Relacionada deve:

- a. Estar em estrito acordo com as políticas institucionais e as normas aplicáveis aos fluxos operacionais do BRDE;
- b. Ser celebrada formalmente, especificando-se suas principais características e condições;

- c. Ser claramente divulgada nas demonstrações financeiras do BRDE, conforme critérios de materialidade adotados;
- d. Observar as mesmas normas e limites aplicáveis a operações similares, tomadas como parâmetro as Condições de Mercado e aquelas usualmente praticadas e/ou normas legais aplicáveis;
- e. Respeitar os limites estabelecidos pelos órgãos reguladores do BRDE e das Partes Relacionadas.

Capítulo XI - Divulgação e Transparência

- 11. O BRDE publicará e divulgará a Política de Transações com Partes Relacionadas¹², bem como promoverá a divulgação das transações com Partes Relacionadas, observando o disposto na Política de Divulgação de Informações e assegurando que as divulgações sejam realizadas, de forma clara e precisa, incluindo os dados e informações das transações nas notas explicativas às Demonstrações Financeiras do BRDE, de acordo com os normativos contábeis aplicáveis¹³.
- 12. Os relacionamentos entre os controladores e o BRDE devem ser divulgados independentemente de ter havido ou não transações entre essas partes relacionadas¹⁴.
- 13. O BRDE disporá de registros atualizados de identificação de todas as partes relacionadas e os manterá no mínimo por cinco anos após a data em que cada parte deixe de ser considerada relacionada¹⁵.

Capítulo XII – Sanções

- 14. A inobservância do disposto nesta Política poderá acarretar ao agente público vinculado ao BRDE, sem prejuízo de outras sanções legais, a aplicação de penalidades na forma da regulamentação vigente.

Capítulo XIII - Da Complementariedade

- 15. A Política de Transações com Partes Relacionadas deve ser observada em conjunto com outras políticas, normas e procedimentos adotados pelo BRDE, notadamente o Código de Conduta Ética.
 - 15.1. Os procedimentos de cadastro e de controle das operações de crédito com Partes Relacionadas serão regulamentados por Instrução Normativa conjunta de SUCEC e SURIS (Instrução IN conjunta SUCEC/SURIS n° 2024/001 e suas sucedâneas).

¹² Lei n° 13.303, art. 8º, inciso VII.

¹³ Resolução CMN n° 4.818.

¹⁴ CPC 05 – R1, item 13 a 16.

¹⁵ Resolução CMN n° 4.693, art. 10.

Capítulo XIII - Vigência

- 16.** A presente Política será revisada a cada 36 meses e sempre que ocorrer evento ou fato relevante que exija uma revisão imediata com vistas a assegurar a evolução contínua das práticas envolvendo Transações com Partes Relacionadas.
- 17.** A revisão será promovida pela SURIS, com apoio da CONJUR, zelando pela aderência aos normativos externos e internos e aos princípios de boa governança.